

JUÍZO DE DIREITO DA 20.ª VARA CRIMINAL

AUTORA - A Justiça Pública - RÉU Daniel de Arruda Furtado

SENTENÇA

A peça acusatória imputa a MARCOS ANTÔNIO ALVES, RIBEIRO FILHO e DANIEL DE ARRUDA FURTADO o delito previsto no art. 299 c/c. o art. 25 do Código Penal. Em relação ao segundo nomeado também o delito previsto no art. 304 do mesmo Código.

Menciona-se que a certidão de fls. 11-12, então 4-5, foi fornecida pelo primeiro nomeado em 28 de Maio de 1951, e utilizada pelo segundo para efeito de contagem de tempo de serviço. Em seguida passa a denúncia a mencionar a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Pedro Rodovalho Marcondes Chaves, concluindo por afirmar que dita decisão, demonstra a falsidade da certidão aludida.

A denúncia conclui afirmando que o acusado Marcos Antônio Alves Ribeiro Filho, praticou o crime de falsidade ideológica e Daniel de Arruda Furtado participou da falsificação, cooperando na feitura de dito documento.

Foi a denúncia recebida (fls. 2).

Os acusados foram regularmente citados, conforme se vê no mandado de fls. 119.

A fls. 117, o acusado Antônio Alves Ribeiro Filho, pediu que fosse adiado o seu interrogatório por pretender impetrar ao Egrégio Tribunal de Justiça um "habeas-corpus", visando sua exclusão da denúncia. Esse pedido foi deferido pelo M. Juiz em exercício (fls. 118). O outro acusado, dirigiu pedido idêntico, ou seja, adiamento, alegando que deferido o outro pedido seria de conveniência para a Justiça processar os dois interrogatórios no mesmo dia. Esse pedido foi deferido na própria petição pelo M. Juiz em exercício.

Feita nova designação, não se fizeram os interrogatórios no dia designado. O despacho de fls. 121-122, acentua que os acusados não foram citados.

A fls. 123, o acusado Antônio Alves Ribeiro Filho pede seja novamente adiado o seu interrogatório, provando haver impetrado a ordem de "habeas-corpus" e pretendendo aguardar a decisão superior. O M. Juiz em exercício deferiu esse pedido (fls. 126). O outro acusado Daniel de Arruda Furtado, por força da ausência do outro réu, pediu para não ser interrogado. O M. Juiz em exercício, mandou juntar essa petição, sem contudo examinar o mérito. É certo, porém, que o interrogatório não foi feito.

A fls. 129, consta pedido de informação do exmo. Sr. des. Presidente do Egrégio Tribunal, tendo em vista o "habeas-corpus" impetrado pelo denunciado Marcos Antônio Alves Ribeiro Filho. A cópia das informações enviadas constam a fls. 147-148.

A fls. 149, consta ofício do exmo. Sr. desembargador, requisitando o processo. Com as cautelas precisas foi o processo enviado à Superior Instância.

Na Superior Instância, foi junto ao processo a cópia autêntica do v. acórdão proferido. FOI CONCEDIDA A ORDEM POR QUATRO VOTOS CONTRA QUATRO, ficando pois, excluído da denúncia o acusado Marcos Antônio Alves Ribeiro Filho.

O processo foi enviado a este Juízo e, em consequência, cumprido o v. acórdão.

O despacho de fls. 153, designou dia e hora para a intimação, ou melhor, citação do acusado Daniel de Arruda Furtado. Esse mandado foi regularmente cumprido e o acusado interrogado (fls. 155).

Designado o prosseguimento, foi também expedida carta precatória para a comarca de Santos, onde deviam ser ouvidas três testemunhas.

Em consequência da representação e despacho de fls. 159, organizou-se o segundo volume.

Em apenso ao primeiro volume está a sindicância levada a efeito na comarca de Santos por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

O 2.º volume se inicia com um pedido do acusado para se oficiar ao Instituto de Previdência do Estado. A fls. 162, há outro pedido no sentido de se oficiar ao exmo Sr. Secretário da Justiça e Negócios do Interior e a fls. 63 outro pedido no sentido de se oficiar à Corregedoria Geral da Justiça. Esses pedidos foram deferidos.

A fls. 164-165, está a defesa prévia. Oito testemunhas - foram arroladas. Pediu-se também se oficiasse a vários magistrados, inclusive ao prolator desta, na ocasião em gozo de licença-prêmio.

Com a defesa prévia vieram para os autos os documentos de fls. 166-236.

A fls. 249, consta ofício do I.P.E. e, a fls. 255, ofício da Secretaria da Justiça.

A fls. 254, pede o acusado permissão para mandar tirar fotocópia do processo do I.P.E. Esse pedido foi deferido, estando a fotocópia a fls. 259.

Consta a fls. 257, ofício do M. Juiz da 1.8 Vara dos Feitos da Fazenda Estadual.

A fls. 262, pede o acusado sejam ouvidas testemunhas referidas, estando o depoimento da primeira testemunha, a fls. 251-252 v. O despacho de fls. 265, relegou para ocasião oportuna o exame do pedido de fls. 262.

Na comarca de Santos foram ouvidas três testemunhas (fls. 276-277 v.)

O depoimento da segunda testemunha, consta a fls. 263-264 v.

Terminada a prova de acusação, foram expedidos ofícios aos magistrados arrolados como testemunhas. Houve entendimento pessoal do prolator desta com os magistrados, ficando acertado dia e hora para a prestação de tais depoimentos. Também se providenciou a comunicação a um ilustre advogado arrolado como testemunha, bem como ao Sr. Escrivão de Corregedoria Geral da Justiça.

De fls. 282 "usque" 284 v., consta o dito de três testemunhas. Segue-se requerimento de defesa no sentido de ouvir as demais testemunhas. Esse requerimento foi deferido.

A fls. 290-291, consta o depoimento de mais duas testemunhas, e a fls. 293-295, o dito de mais duas testemunhas, num total de sete.

As testemunhas arroladas pela defesa foram em número de oito. Foram ouvidas sete. Não se insistiu em relação a outra que se diga estaria impedida de depor por ser o prolator, desta que também deixou de se manifestar a respeito quando solicitado, por dever reassumir o exercício breve.

No prazo do art. 499 do C.P. P., foram requisitadas certidões referentes ao acusado. As respostas estão a fls. 298 e 299.

As alegações do Dr. Promotor estão a fls. 300. Sua Senhoria se limitou a dizer que parecia provada a responsabilidade do acusado, pedindo assim a sua condenação.

A defesa falou a fls. 301-357. A fls. 258, consta um recorte do Diário da Justiça da União. Segue-se um documento em fotocópia do I. P. E. S. P. e três certidões de nascimentos de filhos do acusado.

A defesa foi longa. Consta de cinquenta e sete páginas datilografadas em um só lado. Inicia com uma explicação preliminar, passando em seguida a examinar o caso dos automóveis da Praça Clóvis Beviláqua para, em continuação, abordar o verdadeiro motivo da demissão do denunciado. Em seguida, aborda a infração e o seu autor, a sindicância, a denúncia que examina sob três tópicos. Passa em seguida a mencionar a estada em Santos. Em seguida vem outro título mencionado "como se desmascara o impostor". Estuda a seguir o depoimento dos magistrados, escrivão e advogado para concluir com jurisprudência que cita e conclui dirigindo um resumo da defesa ao julgador para demonstrar que não houve o delito. Conclui citando o jurista FRANCISCO LUIZ.

O caso dos autos é simples, embora estejamos diante de um processo em dois volumes e com alegações de defesa longas historiando os fatos.

À acusação pública cabe provar o delito e a responsabilidade criminal de seu autor. No caso dos autos, entretanto, a acusação, ao arrazoar o processo, disse, apenas, que parecia provada a acusação. Nesses termos pediu a condenação.

Ocorrendo com o julgador aquilo que ocorreu à acusação, é bem de ver que jamais poderia ser o acusado condenado. Uma sentença condenatória se assenta sobre um fato que não paira dúvida e na certeza da responsabilidade do seu autor.

Nos autos, entretanto, os fatos se esclareceram. O processo nasceu em consequência da sindicância. A processada na Comarca de Santos e nesta Capital e constante dos autos, se verifica que o acusado não compareceu para assistir os depoimentos. Não foi, aliás, determinada a sua presença. O sindicato só se manifestou posteriormente ao despacho do exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça. Sua Excelência disse em resumo que não havia elementos positivos que autorizassem a retificação certa do tempo de serviço do

acusado, afirmando que a certidão é inexata. Em seguida foi determinada a remessa dessa sindicância ao Procurador Geral para melhor apuração dos fatos e possível responsabilidade criminal de quem forneceu dita certidão e também de quem a usou.

Como bem acentua a defesa, não há nos autos prova alguma de que o acusado Daniel de Arruda Furtado houvesse participado da feitura da certidão incriminada, como sendo inexata. Essa certidão, que seria inexata, também não foi utilizada pelo acusado. Foi ela encaminhada à Corregedoria para fins de direito. Viria a ser eventualmente usada pelo acusado quando pretendesse ele obter a contagem de tempo de serviço.

A certidão mencionada será ideologicamente falsa? Não. Ela menciona que o acusado exerceu as funções de auxiliar-rasista em 1.º de Junho de 1930, até 12 de Agosto de 1948. No final do documento se menciona que o serviço era externo. É bem de ver que o acusado podia trabalhar neste ou naquele lugar, podendo pois desenvolver essa atividade no cartório ou fora dele. Tendo presente, porém, a referência feita sobre serviço externo, só se pode concluir que o acusado desempenhava esse serviço fora do cartório. Não estava por força desse trabalho, que era um trabalho de tarefa como bem se acentua, impedido de trabalhar para terceiros, nesta ou naquela comarca, como fez o acusado, trabalhando também na vizinha comarca de Santos, que sempre se atingiu com maior rapidez do que o extremo do bairro da Penha nesta Capital. O dever do acusado seria cumprir a tarefa confiada, E não consta que isso deixasse de fazer.

No tocante à essa atividade, informa o ex-escrivão e hoje juiz do Tribunal Militar do Estado, de que o acusado trabalhava em serviço de datilografia desde o tempo do seu antecessor, Dr. Paulo Campos Sales, ou seja, há mais ou menos 18 anos.

O acusado excluído do processo informa, a fls. 294 v.-295, que o acusado teria sido recomendado a ele, funcionário do cartório, pelo então juiz da 6.ª Vara Cível, hoje correspondente à 11.ª. O acusado, segundo esse informe, teria iniciado sua atividade em Junho de 1935.

Perante o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, fez o escrivão Dr. Valdomiro Lobo da Costa comunicação de que o acusado, então escrevente habilitado e isso em 4 de Maio de 1950 iniciou a sua atividade no cartório em 1.º de junho de 1930 (v. fls. 259).

Como se acentuou, há nos autos elementos para se afirmar que a certidão, nas condições em que está vazada, não contém Inexatidão. Haja vista o que afirmou o ex-escrivão e hoje magistrado, Dr. Valdomiro Lobo da Costa, já citado. Declara ao Instituto de Previdência já referido, como data no início da atividade do réu, 1.º de Junho de 1930 (fls. 259). No documento de fls. 211 declara que o acusado presta serviços ao cartório desde o tempo do então escrivão Dr. Paulo de Campos Sales, declarando em seguida que esse tempo é de mais ou menos dezoito anos. Em Juízo afirma que, ao assumir o cargo de escrivão, no ano de 1940, ali encontrou o acusado trabalhando como copista e rasista. A certidão que seria inexata está em harmonia com os informes e dados fornecidos.

Não paio, dúvida, atendendo ao que consta, haver o acusado desempenhado a função de auxiliar-rasista no cartório do 11.º Ofício Cível desde o 1.º de Junho de 1930 até 12 de Agosto de 1948, em cuja data foi nomeado escrevente juramentado e de cujo cargo foi posteriormente exonerado, dando causa à ação cível proposta e que o acusado logrou vencer em toda a linha. Isso consta dos autos.

Os depoimentos colhidos no processo, evidenciam atividade do acusado para terceiros, o que não estava impedido de fazê-lo mercê de suas funções. Os ilustres magistrados ouvidos, inclusive o Escrivão da Corregedoria Geral, fazem referências à competência e dedicação do acusada como escrevente, desconhecendo a existência de fato ou ato que possa desabonar a conduta do mesmo.

As test. de acusação, permitiram que se esclarecesse o contrário do que diz a acusação, que dita certidão não é ideologicamente falsa. O que consta de dito documento foi afirmado pelo magistrado Dr. Valdomiro Lobo da Costa ao Instituto de Previdência e em resposta a uma carta que lhe foi dirigida pelo Dr. Jugurtha Pereira de Artiaga. Em Juízo esse ilustre magistrado confirmou a atividade do acusado ao tempo do Dr. Campos Sales como escrivão, de onde se obtém a, data através do tempo em que esse magistrado assumiu a serventia do cartório. O outro ex-acusado fala da recomendação que lhe fizera o então Juiz da 11.ª Vara, em Junho de 1935. Aqui, seria o caso de se dizer que a recomendação feita só pode abonar o acusado que já desempenhava a função de rasista. Esse ilustre magistrado, que hoje ornamenta a Superior Instância, outra coisa não fez senão procurar permitir que o acusado recebesse mais serviço, já que havia no cartório um copista e rasista interno.

A exoneração do acusado, já foi reparada com a sentença proferida no Cível. A dúvida que pesava sobre, a certidão ficou esclarecida. Ela declara aquilo que o ex-escrivão informou por escrito e verbalmente. É a palavra do então, titular do cartório, hoje pertencente à magistratura militar. O acusado, por força desse serviço, não estava impedido de trabalhar para terceiros, como efetivamente trabalhou.

Ressalta do processo uma inimizade entre o ex-acusado e o réu. Isso resultou o pedido de exoneração, que se diga, foi também formulado pelos demais funcionários do cartório sem propósito. Isso consta dos autos. É patente o estado de ogeriza que se criou contra o acusado. Os autos mencionam atitudes do denunciado em benefício da classe a que pertence, censuras a colegas seus, objeto de apreciação superior e louvada. Outros títulos apresentou o acusado, demonstrando uma vida de trabalho e dignidade com serviços prestados à classe e ao próprio Estado por ocasião da Revolução Constitucionalista.

O documento incriminado não se apresenta com o vício apontado. Ainda que tal ocorresse, não teria o acusado dele feito uso e não consta haja colaborado nessa feita.

Nada mais seria preciso dizer para afirmar que o delito imputado não existiu. A própria acusação, ao arrazoar o feito, não afirmou a sua existência. Disse apenas parecer provada a acusação. A decisão proferida pelo exmo. Sr. desembargador Corregedor Geral da Justiça não afirmou que a certidão estaria eivada da falsidade ideológica. Disse apenas que tal certidão seria inexata porque ficara provada atividade do acusado em Santos, por períodos que mencionou. Daí a providência para se apurar possível responsabilidade criminal. Os autos

esclareceram que essa atividade, que se desenvolveu pelo tempo mencionado na certidão, não estava proibida ao acusado, que assim poderia servir a terceiros por se tratar de serviço de tarefa como é a do rasista. O acusado provou que, embora exercesse atividade em Santos, não interrompeu a que exercia resta Capital e em cuja cidade não residiu e para onde ia e voltava com a facilidade que todo mundo sabe.

NÃO PROVADA POIS A ACUSAÇÃO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER, COMO ABSOLVO, O ACUSADO DANIEL DE ARRUDA FURTADO DA INCRIMINAÇÃO FEITA, pagas as custas na forma da lei.

Comunique-se.

P., I., R., e Cumpra-se.

Datilografei.

São Paulo, 12 de Dezembro de 1957.

JOÃO EVANGELISTA FRANÇA LEME